



## RECOMENDAÇÃO Nº 09/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, *por intermédio da Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça signatária*, utilizando uma de suas atribuições legais e funcionais, com supedâneo no artigo 129, bem como no direito fundamental à educação de qualidade, presente no artigo 205 e seguintes, ambos da Constituição da República, na Lei Federal nº 8.625/93 e Complementar Estadual nº 11/96 – Lei Orgânica do MP/BA, e,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que o artigo 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que o artigo 206, I e VII, da Constituição Federal, estabelece que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e da garantia de padrão de qualidade;

**CONSIDERANDO** que o artigo 208, III, da Constituição Federal estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;





1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUANAMBI – BA

Área de Atuação: Educação  
Expediente n. 692.0.6302/2014

**CONSIDERANDO** que o artigo 227, § 1º, II, da Constituição Federal estabelece que cabe ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental;

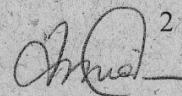
**CONSIDERANDO** que o Decreto Legislativo n. 186/08 que aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, nos termos do § 3º, do art. 5º, da Constituição Federal, estabelece em seu artigo 24, item 2, que para a realização do direito à Educação os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

**CONSIDERANDO** que a legislação que regula a Educação Especial tem a finalidade de atendimento do educando com qualidade, o que pode se traduzir em professores com especialização adequada para a integração dos educandos, nos termos do artigo 59, I e III, da Lei n. 9.394/1996;

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº. 7.611/11, estabelece sobre o atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, sendo que um dos objetivos é prover condições de acesso, participação e aprendizagem dos alunos com deficiência no ensino regular;

**CONSIDERANDO** que, por meio do ofício nº 18/2014, a Secretária de Educação do Município de Pindaí afirmou que: “no município de Pindaí não existem salas de recursos multifuncionais em nenhuma unidade escolar” (fl. 10);

**CONSIDERANDO** que o levantamento, detalhado, realizado pelo Conselho Tutelar de Pindaí, em 14/05/2014, apontou para a existência de 27 (vinte e sete) alunos portadores de necessidades especiais nas escolas municipais de Pindaí, sendo: a) alunos com dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de

 2



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUANAMBI – BA

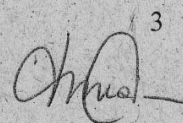
Área de Atuação: Educação  
Expediente n. 692.0.6302/2014

desenvolvimento que dificultam o acompanhamento das atividades curriculares; b) alunos com dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais; c) alunos que evidenciem altas habilidades/superdotação e que apresentem uma grande facilidade ou interesse em relação a algum tema ou grande criatividade ou talento específico; d) alunos que enfrentam limitações no processo de aprendizagem devido a condições, distúrbios, disfunções ou deficiências, tais como: autismo, hiperatividade, déficit de atenção, dislexia, deficiência física, paralisia cerebral e outros;

**CONSIDERANDO** que no contexto das políticas públicas para o desenvolvimento inclusivo da escola se insere a organização das salas de recursos multifuncionais, com a disponibilização de recursos e de apoio pedagógico para o atendimento às especificidades educacionais dos estudantes públicos alvo da educação especial matriculados no ensino regular;

**CONSIDERANDO** que fundamentada nos marcos legais e princípios pedagógicos, da igualdade de condições de acesso à participação em um sistema educacional inclusivo, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008), define a Educação Especial como modalidade de ensino transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, que disponibiliza recursos e serviços e o atendimento educacional especializado, complementar ou suplementar, aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação no ensino regular;

**CONSIDERANDO** que há uma grande variedade de materiais e recursos pedagógicos que podem ser utilizados para o trabalho na Sala de Recursos Multifuncionais ou até na sala de aula regular, tem-se como exemplo: a) os jogos pedagógicos que valorizam os aspectos lúdicos, a criatividade e o desenvolvimento de estratégias de lógica e pensamento; b) os jogos adaptados, como aqueles confeccionados com simbologia gráfica, utilizada nas pranchas de comunicação correspondentes à atividade proposta pelo professor; c) livros didáticos e paradidáticos impressos em letra ampliada, em Braille, digitais em Libras, livros de histórias virtuais,

3  


1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUANAMBI – BA

Área de Atuação: Educação  
Expediente n. 692.0.6302/2014

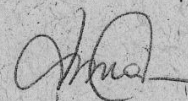
livros falados; d) recursos específicos como reglete, punção, soroban, guia de assinatura, material para desenho adaptado, lupa manual, calculadora sonora, caderno de pauta ampliada, mobiliário adaptado e muitos outros;

**CONSIDERANDO** que a concepção da educação inclusiva compreende o processo educacional como um todo, pressupondo a implementação de uma política estruturante nos sistemas de ensino que altere a organização da escola, de modo a superar os modelos de integração em escolas e classes especiais;

**CONSIDERANDO** que a escola deve cumprir sua função social, construindo uma proposta pedagógica capaz de valorizar as diferenças, com a oferta da escolarização nas classes comuns do ensino regular e do atendimento as necessidades educacionais específicas dos seus estudantes. Essa concepção está expressa nas Diretrizes Nacionais da Educação Básica, instituída pela Resolução CNE/CEB nº 4/2010, conforme disposto no seu § 1º do art. 29, assim vejamos: *“Os sistemas de ensino devem matricular os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no atendimento educacional especializado (AEE), complementar ou suplementar à escolarização ofertado em sala de recursos multifuncionais ou em centros de AEE da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos”;*

**CONSIDERANDO** que as salas de recursos multifuncionais cumprem o propósito da organização de espaços, na própria escola comum, dotados de equipamentos, recursos de acessibilidade e materiais pedagógicos que auxiliam na promoção da escolarização, eliminando barreiras que impedem a plena participação dos estudantes público alvo da educação especial, com autonomia e independência, no ambiente educacional e social;

**CONSIDERANDO** que o atendimento psicopedagógico deve ser realizado pela Equipe de Apoio à Aprendizagem em trabalho articulado com a Sala de Recursos;



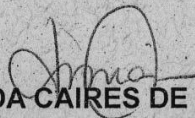
**CONSIDERANDO**, por fim, como atendido, que o Ministério Público, em razão de sua vocação institucional, está naturalmente legitimado a zelar pela defesa do regime democrático e, em decorrência, pela fiel observância e efetiva aplicação das leis que integram todo o ordenamento jurídico brasileiro, tomando as providências necessárias em caso de transgressão e/ou omissão.

## **RESOLVE**

expedir **RECOMENDAÇÃO** à ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ, Sra. ROSANE MADALENA LADEIA PEREIRA PRADO, bem como à SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, Sra. MARIA DAS GRAÇAS BORGES, fixando-se o prazo de **60 (sessenta) dias** para a implantação de salas de **recursos multifuncionais** nas unidades escolares do Município de Pindaí, observadas as normas de acessibilidade, dotando-as de equipamentos, mobiliários e materiais pedagógicos, organizados para a oferta do Atendimento Educacional Especializado, cujas vagas deverão ser disponibilizadas já para o início do ano letivo de 2016.

Consigno que a inobservância da presente Recomendação ensejará a instauração de procedimento para apuração da responsabilidade do(s) descumpridor(es) que direta ou indiretamente não tiverem a devida atenção em relação aos deveres próprios do ofício que exercem, ainda que não servidores efetivos dos quadros da Administração.

Guanambi/BA, 01/12/2015.



**TATYANE MIRANDA CAIRES DE MANSINE CASTRO**

**Promotora de Justiça Titular**